



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 002/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO nº 003/2023.

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS - PE.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

1 - RELATÓRIO

Solicitação para Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais com cessão de sítio eletrônico com desenvolvimento, implantação, hospedagem, suporte técnico operacional, gerenciamento dos e-mails, atualizações de notícias, manutenção corretivas e preventivas, sistema eletrônico de acesso a informação – e-SIC para atender a Lei nº 12.527/201 e Resolução do TCE/PE, durante o período de fevereiro a dezembro de 2023.

Consta no presente processo, os seguintes arquivos:

- I - Comunicação Interna do Presidente solicitando a referida contratação;
- II – termo de referência;
- III - indicação de dotação orçamentária;
- IV – declaração de adequação de despesa;
- V – propostas comerciais;
- VI - documentações fiscais e trabalhista da empresa;
- VII - comunicação interna do presidente da Câmara autorizando a contratação;
- VIII - portaria da comissão;
- IX - termo de autuação;



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidiany_melo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

X - manifestação da comissão permanente de Licitação acerca da eventual contratação e

XI - Solicitação de parecer.

Após todos os aqueles atos, nos fora requerido a emissão de parecer jurídico.

Tendo em vista o baixo valor, segue parecer sobre legalidade de dispensa de licitação no caso específico.

É oportuno destacar que a presente manifestação não engloba juízo de valor acerca a motivação fática da dispensa. A análise é objetiva quanto à possibilidade de contratação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2º da Lei Federal 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O constitucionalista José Afonso da Silva ensina que:

“Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. **O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosas para a Administração Pública.** Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.”¹ (Grifei).

O saudoso Hely Lopes Meirelles define licitação da seguinte maneira:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a **Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (...)** Como procedimento, **desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interesses e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.**”² (Grifei).

A Lei nº 8.666/93 regulamenta o art. 37, XXI da Constituição federal, e institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública e

¹ Meirelles Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 24. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, p. 246.

² MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro* - 28. ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

dispõe, em seu art. 24, as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;” (Grifei).

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 prevê que:

“Art. 23. **As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:** (...) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” (Grifei).

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta (R\$ 17.600,00).

In casu, observa-se que o valor médio orçado para o presente serviço é de R\$ 15.400,00 (Quinze mil e quatrocentos reais) está dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

3 – DA PESQUISA DE MERCADO

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido: Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

“A pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação

e



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.”

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão no 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603). **“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.**

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de valor de Licitação.

De acordo com os ensinamentos do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em consonância com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar e esta abaixo do valor estimado constante do projeto básico, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidiany_melo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

4 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

O prestador dos serviços a ser executado será a empresa MARCOS ANTONIO BARBOSA MACIEL, inscrita no CNPJ nº 08.400.963/0001-94, com o valor total de R\$ 15.400,00 (Quinze mil e quatrocentos reais).

Em análise aos presentes autos, observamos que foi realizada pesquisa de preços com o mercado, tendo a empresa MARCOS ANTONIO BARBOSA MACIEL, inscrita no CNPJ nº 08.400.963/0001-94, apresentado proposta com o menor valor, perfazendo assim o valor total de R\$ 15.400,00 (Quinze mil e quatrocentos reais).

Diante do exposto, o valor de R\$ 15.400,00 (Quinze mil e quatrocentos reais), foi o menor valor apresentado em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade e que não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas a verificação do critério do menor preço.

5 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei no 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei no 8.212, de 1991);
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN no 80, de 1997); e
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei no 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

Cabe deixar consignado que a empresa em pauta demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

VI - DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne à minuta o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos preceitua quais são as cláusulas necessárias, ou seja, quais são as cláusulas obrigatórias em todos os contratos administrativos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No tocante as cláusulas, verifico que atingem as finalidades e objetivos previstos na Lei no 8.666/93.

Com relação à minuta do Contrato trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual propõe-se sê-la aprovada.

Por fim, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltar, ainda, a contratação deve ser materializada em processo administrativo (autuado e numerado), de modo que, além dos documentos até aqui apresentados, constem formalmente:

- a) justificativa da dispensa (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93⁵);
- B) razão da escolha do fornecedor (art. 26, II, da Lei nº 8.666/93);
- c) justificativa do preço (art. 26, III, da Lei nº 8.666/93);
- d) identificação de saldo e dotação orçamentária (art. 14, da Lei nº 8.666/93⁶), e) ratificação da dispensa (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93) e
- f) publicação da decisão ratificadora.

VII – DA CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE/LEGALIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, conforme pontuados acima.



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J.

Ferreiros-PE, 26 de janeiro de 2023.

Lidianny Cavalcante de Melo

Lidianny Cavalcante de Melo
Assessora Jurídica
OAB/PE nº 52.378